



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.052, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2006, (nº 3.598/2004, na Casa de origem, do Deputado Carlos Mota) que altera o art. 309 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. (Substitui a denominação “credor putativo” por “credor aparente”).

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

RELATOR “AD HOC”: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa ao exame de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2006 (nº 3.598, de 2004, na Casa de origem), que preconiza alterar o art. 309 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com vistas a substituir a expressão “credor putativo” por “credor aparente”, sob a justificação de uniformizar a sua terminologia com a empregada no art. 1.828 do mesmo Código.

O autor do projeto, Deputado Carlos Mota, argumenta, ao justificar a medida, que a expressão recomendada na proposta é mais harmoniosa com a moderna doutrina do instituto e será capaz de aperfeiçoar a terminologia jurídica, a exemplo da redação presente no art. 1.828 do Código Civil.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do Regimento Interno desta Casa, art. 101, incisos I e II, alínea d, tem competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, bem assim, no mérito, dentre outros, sobre direito civil, em que se enquadra a matéria.

No que concerne aos requisitos formais e materiais relativos à constitucionalidade, não há óbice à proposição, pois os temas de direito civil se inserem no rol de competência da União, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF) e, nos termos do art. 48, *caput*, o Congresso Nacional tem poderes para legislar sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, a proposição não contém vício de iniciativa e nem ofensa ao art. 61 da Carta Magna.

O projeto cumpre também os requisitos de juridicidade, por quanto assume a forma de lei ordinária, adequada ao objetivo pretendido; contém os atributos da *generalidade* e da *coercitividade* e revela-se compatível com os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica de elaboração, a proposição atende às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (*que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*).

No mérito, o PLC nº 63, de 2006, objetiva substituir, no art. 309 do Código Civil, a expressão “*credor putativo*” por “*credor aparente*”, para que haja uniformidade terminológica entre o art. 309 e o art. 1.828, que também integra o Código Civil.

Preliminarmente, deve-se considerar o uso específico do termo inquinado pelo ilustre autor da proposição: o Código Civil de 1916 registrou inúmeros vocábulos trazidos das Ordenações do Reino (Ordenações Manuelinas, Afonsinas e Filipinas), que por aqui vigeram até os primeiros anos do século XX, e esses termos foram transpostos não apenas para o novo Código Civil, mas para muitas outras leis, além de terem quotidiana utilização na jurisprudência e na doutrina.

São termos de uso restrito, é verdade, e quase sempre aplicados a áreas específicas, como a jurídica, mas a questão é que esses vocábulos jurídicos têm toda uma carga significante capaz de

simplificar a comunicação entre os operadores do Direito, da mesma forma que outros, de igual utilidade, se encontram na Medicina, na Física e na Matemática.

Nos seus ambientes de uso, tais vocábulos aceleram a comunicação, ainda que em outros ramos de conhecimento assumam diferentes conotações, como se ilustra com a palavra *homeostase*, de sentidos diferentes conforme a ciência que a aplica, como equilíbrio dinâmico, regulação do ambiente externo, *holossoma*, balanceamento de forças, etc.

O vocábulo “putativo”, sob o foco da proposição, é parte do jargão forense e não suscita a menor controvérsia e nem ao menos é considerado ultrapassado, nada obstante a sua origem no Latim (*putativus*), com o sentido de *imaginário, presumido, reputado ou havido*, conforme a lição de De Plácido e Silva em seu *Vocabulário Jurídico* (Forense, 2005).

De fato, os dicionários, entre eles o “Aurélio”, reconhecem o adjetivo putativo como aquilo que tem a aparência de real; o que é tido e havido como real, mas não é. Diz-se, por isso, da situação de fato *imaginária*, cuja suposição de que é real resulta de erro plenamente justificado pelas circunstâncias, razão por que, se existisse, seria legítima.

No âmbito jurídico, e não apenas no campo do Direito Civil, esse vocábulo tem remansosa aplicação; em Direito Penal serve para descrever a hipótese de agressão que enseja justificada defesa (*legítima defesa putativa*); o Direito Administrativo registra o *dano moral putativo*, isto é, o que afeta o patrimônio imaterial da pessoa, mas não permite a mensuração; em Direito de Família, *casamento putativo* é o que não se realizou verdadeiramente, por ter havido simulação de um ou de ambos os nubentes.

Em suma, o uso do vocábulo no art. 309 do Código Civil não pode ser inquinado de impreciso, pois é correto e atual, além de ter larga utilização na doutrina e na jurisprudência.

No contexto do art. 309 do Código Civil, *credor putativo* é aquele que, de boa-fé, se presume com direito a receber determinado crédito. Ou o que, em razão de circunstâncias, aparenta ser credor de dívida, mas, além de aparentar, preenche as demais condições fáticas que reforçam essa condição.

Observe-se que as circunstâncias experimentadas pelo credor também propiciam ao devedor supor o mesmo fato. Portanto, existe tanto a aparência quanto a convicção, pelos envolvidos, todos de boa-fé, de que um determinado débito tem por credor certa pessoa.

Pertencente ao campo do Direito das Obrigações (art. 309), a expressão credor putativo designa pessoa que tem poder sobre a obrigação, e pode renunciar ao crédito ou impor o seu pagamento.

No Direito das Sucessões, em que se encarta o art. 1.828, herdeiro aparente é alguém que, presumidamente também de boa-fé, transfere um legado a outrem, acreditando que lhe pertence. Se houver equívoco quanto ao direito do legatário, o herdeiro aparente não estará obrigado a indenizar o verdadeiro sucessor pelo valor do legado; este é que, se lhe convier, deve buscar o seu direito junto ao favorecido.

Ou seja, o herdeiro aparente pode se excluir da relação, da qual não é ator principal, diferentemente do credor putativo, que dela é elemento essencial por constituir-se em beneficiário direto, devendo manifestar-se, ainda que renuncie ao crédito.

Por fim, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, ou da razoabilidade, como também é conhecido, segundo o qual se pondera o ônus normativo imposto aos jurisdicionados pela simples existência de mais uma lei, e eventual benefício trazido por essa lei à sociedade, forçoso é concluir que, nada obstante a adequação formal da proposição, falta-lhe o fator *necessidade* ou essencialidade.

III – VOTO

Diante das considerações expendidas, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2006.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2009.

SENADOR DEMÓSTERES TORRES, Presidente
Marco Maciel, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 63 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/06/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC" (SENADOR LOBÃO FILHO)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. ALUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Secção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 64, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

CAPÍTULO VII Da petição de herança

Art. 1.828. O herdeiro aparente, que de boa-fé houver pago um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder contra quem o recebeu.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

*DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO
ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador VALTER PEREIRA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2006 (nº 3.598, de 2004, na Casa de origem), que tem por finalidade alterar o art. 309 da Lci nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a substituir a denominação “credor putativo” por “credor aparente”.

Na justificação, o ilustre autor revela o escopo de uniformizar a terminologia empregada no texto do art. 309 com a do art. 1.828, do mesmo Código, que trata de “herdeiro aparente”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O crivo de natureza técnica envolve pelo menos quatro fatores: *constitucionalidade*, à qual a proposição atende, quanto à iniciativa; *juridicidade* que, em síntese, ocupa-se do valor intrínseco da norma em elaboração e da finalidade de sua inserção na ordem jurídica; *técnica*, determinada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (*que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*); e *mérito*, que é a aferição de conteúdo e sua interação com os demais fatores examinados.

O PLC nº 63, de 2006, atende aos requisitos formais e materiais de iniciativa, tendo em vista competir privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Carta Federal (CF). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo, para este propósito, livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

Quanto à juridicidade, o projeto se apresenta apto a cumprir a sua finalidade, porquanto *i*) a edição de lei ordinária é o meio adequado ao objetivo pretendido, *ii*) há potencial para *inovar* a ordem jurídica, *iii*) está presente o atributo da *generalidade*, *iv*) é dotado de potencial *coercitividade* e *v*) revela-se compatível com os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica, a proposição atende às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, o PLC nº 63, de 2006, foi concebido para substituir, no art. 309 do Código Civil, a locução “credor putativo” pela expressão “credor aparente”, sob o pálio de que se deve observar a uniformidade terminológica daquele dispositivo com a redação dada ao art. 1.828 do mesmo

Código. Segundo o seu autor, a expressão proposta é *mais harmoniosa com a moderna doutrina do instituto* e será capaz de *aperfeiçoar a terminologia jurídica, a exemplo da redação presente no art. 1.828 do Código Civil.*

O fato é que os elementos de juridicidade e os fatores de mérito, neste caso, são indissociáveis, porque têm o seu cerne compartilhado pela *finalidade* da proposição, e a questão que se alteia é se essa finalidade é razão bastante para se proceder à alteração do dispositivo.

Observe-se, preliminarmente, que o Código Civil, e também o Código de Processo Civil, além de outras leis, contêm diversas imprecisões terminológicas que poderiam ser apontadas como passíveis de revisão; entre as quais, destacam-se o uso de vocábulos diferentes para designar o mesmo objeto ou a mesma circunstância e a inadequada permuta de palavras, como *citação* por *intimação*, ou ação *rescisória* por *anulatória*.

Nos textos legais, até se encontram omissões, como as referências que o Código Civil faz à *esposa* sem mencionar a *companheira*, ainda que sujeitas de direitos iguais. Porém, não cabe fazer ajustes em cada um desses dispositivos apenas para dar-lhes maior precisão vocabular, sobretudo porque o manejo quotidiano das leis lhes assegura a decantação de sentido, que é confirmado ou negado pela jurisprudência.

No que concerne ao art. 309 do Código Civil, é dispositivo que nem sequer pode ser inquinado de imprecisão terminológica, pois é correto o emprego da palavra “*putativo*”, cujo significado, no ambiente jurídico, é incontroverso e atual.

De fato, os dicionários, entre eles o “*Aurélio*”, reconhecem ao adjetivo *putativo* como aquilo *que tem a aparência de real; o que é*

tido e havido como real, mas não é. Diz-se, por isso, da situação de fato imaginária, cuja suposição de que é real resulta de erro plenamente justificado pelas circunstâncias, razão por que se existisse seria legítima.

No contexto do art. 309 do Código Civil, *credor putativo* é aquele que, de boa-fé, se presume com direito a receber determinado crédito. Ou o que, em razão de circunstâncias, aparenta ser credor de dívida, mas, além de aparentar, preenche as demais condições fáticas que reforçam essa presunção.

Na verdade, as circunstâncias experimentadas pelo credor também propiciam ao devedor supor o mesmo fato. Portanto, subjacente à aparência, existe a convicção de que um determinado débito tem por credor certa pessoa, e essa convicção deve estar baseada na boa-fé.

Pertencente ao campo do Direito das Obrigações (art. 309), a expressão *credor putativo* é a que designa pessoa que pode solver a obrigação pela satisfação do crédito ou por sua renúncia. No ambiente do Direito das Sucessões, em que se encarta o art. 1.828, *herdeiro aparente* é alguém que, presumidamente de boa-fé, transfere um legado a outrem.

Se houver equívoco quanto ao direito do legatário, o *herdeiro aparente* não estará obrigado a indenizar o verdadeiro sucessor pelo valor do legado; este é que, se julgar-se prejudicado, deve buscar o seu direito junto ao favorecido. Ou seja, o *herdeiro aparente* pode se excluir da relação, diferentemente do *credor putativo*, que dela é elemento essencial, por constituir-se em beneficiário direto.

Por tudo isso, e considerando-se a aplicação corrente do vocábulo *putativo* na doutrina, na jurisprudência e no próprio

ordenamento jurídico, não há razão para a sua substituição pela palavra *aparente*, no texto do art. 309 do Código Civil.

Por fim, aplicando-se o princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade) ao exame da proposição, segundo o qual se pondera o ônus normativo imposto aos jurisdicionados pela simples existência de mais uma lei, e eventual benefício trazido por essa lei à sociedade, constata-se a *adequação* da proposição (a medida é apta à consecução do objetivo); e que *não há excesso* no comando, nem meio gravoso para sociedade. Todavia, falta-lhe o terceiro fator inerente ao princípio, que é a *necessidade* (ou *exigibilidade*) de norma com esse teor.

Na verdade, se permanecer como está, o art. 309 do Código Civil melhor cumprirá a sua função, tendo em vista a carga valorativa que incorpora, a atualidade do vocábulo no ambiente jurídico e o sentido histórico decantado ao longo de décadas.

III – VOTO

Diante das considerações expendidas, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **DSF**, de 10/07/2009.